



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084986 - SP (2023/0240023-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : A DAHER & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DAHER E OUTROS
RECORRIDO : FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Quarta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator p/Acórdão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0240023-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.986 / SP

Números Origem: 10010248120188260142 1001024812018826014213662018 13662018
20220000431146 20220000431147 20220000984741 20355549320228260000
2035554932022826000050000 2035554932022826000050001

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : A DAHER & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DAHER E OUTROS
RECORRIDO : FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084986 - SP (2023/0240023-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : A DAHER & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DAHER E OUTROS
RECORRIDO : FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL APROVADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADORA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS A *VACATIO LEGIS*. IRRELEVÂNCIA. ADOÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º DA LEI N. 14.112/2020 E 14 DO CPC. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Até a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, admite-se a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais para fins de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

2. A jurisprudência do STJ antes da entrada em vigor da Lei n.

14.112/2020 era no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, tendo em vista a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

3. A homologação judicial do plano de recuperação restringe-se ao seu controle de legalidade, sendo certo que o marco temporal para avaliação dos requisitos de sua aprovação é a data de realização da assembleia geral de credores, pois as decisões nela tomadas representam o veredito final a respeito dos destinos do plano.

4. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores é ato perfeito e acabado, não podendo a legislação superveniente ser aplicada de forma retroativa para impor obrigação antes dispensada pela jurisprudência pacificada.

5. A Lei n. 14.112/2020, no art. 5º, estabelece sua aplicação imediata aos processos pendentes, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada.

6. Seguindo o disposto no art. 14 do CPC, a Lei de Recuperação Judicial adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova se aplica imediatamente aos processos pendentes, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

7. Ainda que haja a aplicação imediata da norma processual superveniente, os atos processuais já praticados em consonância com o ordenamento até então regulador da situação concreta deverão permanecer de forma consolidada, não podendo o juízo da recuperação, a pretexto de criar obrigação anteriormente dispensada, aplicar, de forma retroativa, a lei nova sobre o assunto. Aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais.

8. Não se admite a exigência retroativa de apresentação de certidões de regularidade fiscal, prevista na Lei n. 14.112/2020, em razão do princípio *tempus regit actum*.

9. Afastada a incidência retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 na Lei n. 11.101/2005, não há nulidade no plano de recuperação judicial aprovado e homologado judicialmente com a dispensa de certidões de regularidade fiscal.

10. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL

com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 96):

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano aprovado em assembleia geral de credores que dispensou a apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal. Agravo de instrumento da União Federal. Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos à época da deliberação da assembleia geral de credores. “Tempus regit actum”. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Certidões negativas de débitos tributários. Em que pese as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 imporem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito de sua exigência para concessão da recuperação, no caso concreto, em que o plano foi aprovado em assembleia realizada em momento anterior à vigência do dispositivo, deve-se seguir orientação jurisprudencial anterior. Jurisprudência do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP, que relativizava a exigência das certidões, mesmo no momento de homologação do plano. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 105-106):

Embargos de declaração. Embargante que, a pretexto de inexistentes omissões, pretende a modificação do decidido pelo acórdão embargado. Inadmissibilidade. Não havendo vícios a sanar, não cabem declaratórios que embutem pedido meramente infringente. Julgado do STJ nesse sentido, já na vigência do atual CPC: “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (EDcl no AgRg no REsp 1.490.961, HERMAN BENJAMIN). Prequestionamento. Desnecessidade, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso (formada ao tempo do CPC/73, mas ainda hoje de se aplicar, mormente em razão do disposto no art. 1.025 do vigente CPC), de prequestionamento expresso de questões federais, mencionando-se artigo por artigo por sua identificação numeral. Basta, para conhecimento de recurso especial ou extraordinário, o prequestionamento implícito (STF, RT 703/226). Embargos rejeitados.

Em suas razões, a recorrente aponta violação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, na medida em que as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 apenas corroboraram a necessidade de que as empresas em recuperação judicial demonstrem sua regularidade fiscal como condição para o processamento do plano.

Defende que o plano de recuperação devidamente aprovado pela

assembleia geral de credores não pode dispensar a apresentação das certidões negativas de débito, sob pena de ofensa ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e, por consequência, afastar obrigação legal direcionada às empresas recuperandas.

Afirma que não houve negociação ou pedido de parcelamento dos débitos fiscais à União, nos termos previstos no art. 21 da Portaria PGFN n. 2.382/2021, o que inviabiliza a emissão de certidão de regularidade fiscal e, por consequência, a homologação/processamento da recuperação judicial.

Alega que foi deferida liminar nos autos da Reclamação n. 43.169/SP, suspendendo os efeitos da decisão proferida no REsp n. 1.864.625/SP, utilizada como parâmetro para afastar a aplicação dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não há como subsistir o acórdão proferido na origem a respeito do tema.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso especial para que se anule o acórdão recorrido e se determine a aplicação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 120-127.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

O caso dos autos é oriundo de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das recorridas com a dispensa de certidões de regularidade fiscal.

O Tribunal de origem, ao julgar o referido recurso, manteve a decisão homologatória ao fundamento de que o plano de recuperação fora aprovado em 20/1/2021, antes de decorrido o prazo da *vacatio legis* da Lei n. 14.112/2020, a qual passou a vigor em 23/1/2021.

Dessa forma, o relator concluiu que o plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente não pode ser prejudicado pela incidência retroativa das alterações provocadas na Lei n. 11.101/2005 pela entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (fls. 76-77).

A despeito da regra de transição exposta pela Corte de origem, também constou do acórdão recorrido que a orientação jurisprudencial à época dos fatos era unânime em dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal para fins de homologação do plano de recuperação judicial, o que inviabilizaria o pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que afastada a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 14.112/2020.

A controvérsia, portanto, restringe-se à resposta a dois questionamentos:

a) admite-se a dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal para fins de homologação/processamento da recuperação judicial nas situações em que o plano de recuperação fora aprovado em assembleia geral de credores antes da vigência da Lei n. 14.112/2020?; e

b) qual sistema acerca da sucessão de leis no tempo se aplica aos casos de aprovação do plano de recuperação judicial antes da entrada em vigor da lei e de homologação judicial após o transcurso do prazo de *vacatio legis*?

Quanto ao primeiro ponto, é preciso tecer alguns comentários referentes à evolução legal e jurisprudencial sobre o assunto.

O art. 57 da Lei n. 11.101/2005, desde sua concepção, exige que o devedor apresente as certidões negativas de débitos logo após a apresentação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Contudo, na maioria das vezes, identificava-se a impossibilidade de o devedor apresentar tais certidões, o que levou à previsão, no art. 68 da Lei n. 11.101/2005, da viabilidade de parcelamento específico dos créditos tributários nas fazendas públicas e no INSS.

O mencionado dispositivo infraconstitucional não foi suficiente para dirimir a controvérsia evidenciada nos juízos falimentares, pois condicionou a possibilidade de parcelamento à prévia existência de lei que regulasse o assunto. A ausência dessa regulação específica, seja no âmbito federal, seja no âmbito estadual, levou a Corte Especial do STJ a flexibilizar a exigência de certidões fiscais nos seguintes termos:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de

certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013, destaquei.)

O legislador, na tentativa de solucionar a questão, editou a Lei n. 13.043/2014, que, introduzindo o art. 10-A na Lei n. 10.522/2002, possibilitou, ao menos no âmbito federal, que o devedor parcele os débitos tributários federais para fins de concessão da recuperação judicial.

O mencionado dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.

Ainda que se tenha criado uma estrutura legal regulatória do parcelamento especial do débito fiscal no âmbito federal, a jurisprudência identificou aparente antinomia da norma, haja vista a contrariedade entre o proposto pelo art. 57 da Lei 11.101/2005 e a função social de soerguimento da empresa devedora, excluída do art. 47 do mesmo diploma legal.

Isso porque, para o devedor valer-se do parcelamento, era necessária a desistência de qualquer medida judicial ou administrativa em que se questionasse o débito tributário.

Diante de tal realidade, o STJ firmou jurisprudência no sentido da dispensa de apresentação das certidões negativas tributárias, admitindo a homologação do plano de recuperação considerado viável pela assembleia geral de credores.

A propósito, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos

tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020, destaquei.)

Essa jurisprudência perdurou, de forma uníssona, até o advento da Lei n. 14.112/2020, que estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado.

Com o esgotamento do período da *vacatio legis* do mencionado diploma legal, ocorrido em janeiro de 2021, o STJ passou a ser provocado a manifestar-se acerca do cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda. A intenção primeva era definir se a apresentação das certidões

negativas de regularidade fiscal, com a consequente previsão de parcelamento especial do débito tributário, consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

A controvérsia foi objeto de pedido de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Na ocasião, a proposta foi rejeitada pela Segunda Seção do STJ ante o ineditismo da matéria sob a perspectiva da Lei n. 14.112/2020, exigindo-se aguardar seu amadurecimento no âmbito das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, a permitir, em futuro próximo, a consolidação da jurisprudência pelo órgão ampliado.

Confira-se a ementa do julgado que tratou do tema:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS 57 E 58 DA LRF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DO STJ, FIRMADO EM UM ÚNICO JULGADO, REPUTADO QUALIFICADO. PREMATURIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE ESTABELECEU MEDIDAS FACILITADORAS DESTINADAS AO EQUACIONAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, CONFERINDO AO FISCO MAIORES PRERROGATIVAS (AINDA QUE SEU CRÉDITO A ELA NÃO SE ENCONTRE SUBORDINADO). INEDITISMO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO MENOS SOB A PERSPECTIVA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DEVE TER SEU ENFRENTAMENTO E AMADURECIMENTO NAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO.

1. Cuida-se de proposta de afetação do recurso em epígrafe ao rito dos recursos especiais repetitivos, a respeito da questão federal assim delimitada: "(des)necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial".

2. O entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.864.625/SP (DJe de 26/6/2020), adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, passou, efetivamente, a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

2.1 Não obstante, para efeito de afetação, não se pode deixar de considerar o fato de não existir, no âmbito da Quarta Turma do STJ, sobre a questão federal delimitada, nenhuma deliberação qualificada, em que o recurso especial é diretamente julgado pelo Colegiado, permitindo-se a sustentação oral das partes e a ampla discussão da matéria pelos Ministros julgadores.

3. Sobre a questão em comento, importante considerar, ainda, a superveniência da Lei n. 14.112/2020, a qual promoveu abrangente alteração na Lei n. 11.101/2005, estabelecendo medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, com ampliação das condições de parcelamento e das formas de composição do débito, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), entre elas, a confirmação, ao menos em tese, de que a homologação do plano de recuperação estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal (arts. 57 - cuja redação foi mantida incólume - e 58 da LRF); e a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento fiscal (art. 73, V).

4. Até o presente momento, não há nenhuma deliberação, igualmente qualificada, das Turmas integrantes da Segunda Seção que tenha enfrentado a questão em tela, agora, sob a perspectiva da Lei n. 14.112/2020, concluindo que o modo de composição de débitos tributários ali estabelecido - ainda que restrito ao âmbito federal - mostra-se suficiente ou não aos seus propósitos, a autorizar ou não a exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial.

4.1 A despeito de tal realidade, é de se reconhecer que os julgados monocráticos desta Corte de Justiça, confirmados em agravo interno, têm aplicado o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, para os processos em que a Lei n. 14.112/2020 já se encontra em vigor, o que, longe de evidenciar a consolidação de tal entendimento, mais se aproxima, em verdade, de uma dispersão da jurisprudência.

5. Sem discordar do Relator a respeito da necessidade de a questão ser definida por esta Corte de Justiça, a fim de uniformizar nacionalmente a interpretação do direito federal em exame, tem-se que a matéria, por se revelar inédita, ao menos sob perspectiva da Lei n. 14.112/2020, deve ter seu enfrentamento e amadurecimento no âmbito das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, a permitir, num futuro próximo, aí sim, a consolidação de sua jurisprudência por este Órgão ampliado.

6. Rejeição da Proposta de Afetação. (ProAfR no REsp n. 1.822.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Posteriormente, a Terceira Turma do STJ, ao se manifestar sobre o assunto, entendeu que "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

A partir do mencionado julgado, o STJ, de forma majoritária, passou a compreender que, "após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF" (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023).

Com base nos julgados acima, conclui-se que a sinalização de alteração do entendimento jurisprudencial até então vigente se deu com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o que ocorreu em 23/1/2021.

Vale dizer, portanto, que os planos de recuperação judicial devidamente aprovados até a mencionada data possuem como parâmetro a jurisprudência até então consolidada sobre o assunto, que dispensava a apresentação das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos negativos como pressuposto para o processamento/homologação do plano.

Assim, é possível afirmar que até a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, admite-se a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais para fins de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Essa resposta positiva ao primeiro questionamento levantado nestes autos (item a) decorre do fato de que a própria jurisprudência do STJ atribui a titularidade para análise da viabilidade econômica da empresa aos credores sujeitos à recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário somente a análise acerca dos requisitos de legalidade do plano apresentado e deliberado na assembleia geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).**

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, destaquei.)

Cabe agora definir a resposta ao segundo questionamento (item b), visto que o plano de recuperação judicial das recorridas foi devidamente aprovado pela assembleia geral de credores antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, mas homologado judicialmente em momento posterior (12/3/2021), o que exige a definição acerca da regra de transição da norma incidente no caso concreto.

Isso porque, segundo a própria doutrina sobre o assunto, em situações como a dos autos – sucessão de leis processuais no tempo no tocante aos processos em curso –, três diferentes sistemas poderiam ter aplicação no início da vigência da lei nova:

[...] a) o da **unidade processual**, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até sua vigência; b) o **das fases processuais**, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal) cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o **do isolamento dos atos processuais**, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 105.)

Ainda que exista certa polêmica na doutrina sobre o tema, tem prevalecido o entendimento segundo o qual a chamada teoria dos atos processuais isolados é a que melhor soluciona a celeuma em análise.

Veja-se, a propósito, a opinião de Alexandre Câmara:

Sobre o tema, há certa polêmica na doutrina. Em primeiro lugar, há quem sustente que o processo deve ser sempre regido pela lei vigente na data de sua instauração. É, porém, amplamente dominante a chamada teoria dos atos processuais isolados (também conhecida como teoria do isolamento dos atos processuais). A esta teoria, manifesto, desde logo, minha adesão. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32.)

As Turmas de Direito Privado do STJ vêm decidido da mesma forma:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

1. À luz do princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos processuais devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.201.599/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA COM FULCRO NO CPC DE 1973. CORRETO APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC/1973, EM VEZ DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE

DIREITO. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO PROPOSTA POR REPRESENTANTE COMERCIAL. HIPÓTESE EM QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA E INTEGRALMENTE INSTRUÍDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SENTENCIADA NA JUSTIÇA CÍVEL COMUM. JUIZ NATURAL DA CAUSA QUE DEVERIA TER INTIMADO AS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE A RESPEITO DE EVENTUAL MÁCULA OU DEFICIÊNCIA HAVIDA NO PROCESSO, DURANTE A TRAMITAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.685.962/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

O entendimento acima pode ser retirado da interpretação dada ao próprio art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que define, de modo claro e objetivo, a regra de transição a ser aplicada aos processos de recuperação judicial e falência, estabelecendo a prevalência da natureza processual das normas previstas na novel legislação e determinando sua aplicação imediata aos processos pendentes, devendo ser observado o disposto no art. 14 do CPC de 2015.

Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais:

- Art. 5º da Lei n. 14.112/2020

Observado o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

- Art. 14 do CPC de 2015

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O Tribunal *a quo* seguiu essa orientação por entender que a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores é ato perfeito e acabado,

não podendo a legislação superveniente ser aplicada de forma retroativa para impor obrigação antes dispensada pela jurisprudência pacificada.

Veja-se trecho do acórdão que, citando a decisão que negara efeito suspensivo ao agravo de instrumento, abordou o ponto em discussão (fl. 74):

Em que pese o advento da Lei 14.112/2020 tenha acarretado, realmente, reorientação do entendimento jurisprudencial quanto à dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal por empresas em recuperação judicial, parece-me, neste momento de cognição perfunctória, que não seria o caso de aplicar-se esta nova orientação ao caso concreto.

É que o plano de recuperação homologado foi aprovado por assembleia geral de credores em 20/1/2021 (fls. 7.629/7.631, na numeração dos autos de origem).

A princípio, portanto, ainda não estava esgotado o prazo de vacatio da Lei 14.112/2020, que, segundo seu art. 7º, entraria em vigor em 30 dias contados de 24/12/2020. A lei nova passou a vigor, pois, em 23/1/2021, isto é, três dias após a assembleia.

Anoto que esta 1ª Câmara Reservada já adotou a data da assembleia em que homologado o plano de soerguimento como parâmetro para aplicação da Lei 14.112/2020, sob minha relatoria, em duas oportunidades: AI's 2215483-23.2021.8.26.0000 e 2067179-82.2021.8.26.0000.

Em parecer ofertado pelo Ministério Público na origem, a situação também foi confirmada nos seguintes termos (fls. 75-76):

Consoante a jurisprudência das C. Câmaras Empresariais, com a nova redação da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020) de rigor a juntada de certidões negativas junto às Fazendas, considerando que é requisito para a concessão da recuperação judicial a comprovação de regularidade fiscal, além de que há previsão específica quanto à possibilidade de liquidação de débitos mediante parcelamento.

Ocorre que, no caso presente, a AGC se realizou anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (20.01.2021), ainda que a decisão de homologação do PRJ tenha se dado em 12.03.2021.” (fl. 64; **destaque em negrito do original**).

A orientação acima, em acertada medida, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, visto que a homologação judicial do plano de recuperação restringe-se ao controle de legalidade, sendo certo que o marco temporal para avaliação dos requisitos de sua aprovação é a data de realização da assembleia geral de credores, pois as decisões nela tomadas representam o veredito final a respeito dos destinos do plano.

Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano.

Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.

3. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC/1973, consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que, consoante disposto pelo acórdão recorrido, não ocorre na presente hipótese.

4. Salvo em hipóteses excepcionais, não é possível, na via do recurso especial, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, aplicando, com isso, a referida sanção processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.073.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018.)

Registre-se que, à míngua de critérios previamente estabelecidos em lei sobre esse controle de legalidade do plano de recuperação a ser realizado pelo Poder Judiciário, a doutrina enumerou fases a serem seguidas pelo juízo competente, de modo que a apreciação jurisdicional não invada as disposições acerca do mérito discutido pelos credores em assembleia.

Para tanto, vale a lição de Daniel Carnio e sua teoria do controle tetrafásico do plano de recuperação judicial:

A primeira etapa de controle envolve análise da legalidade das cláusulas existentes no plano, no sentido de se verificar se alguma ou algumas delas violam normas de ordem pública, matéria cognoscível de ofício.

Na segunda etapa de controle judicial do plano é verificado se e sua deliberação pelos credores houve algum vício de consentimento ou vício social, nos termos dos arts. 138 e 184 do CC, tais como erro, dolo, coação, lesão, fraude contra credores, estado de perigo ou hipóteses de invalidade dos negócios jurídicos por causas de nulidade.

A terceira etapa trata de uma análise acerca de eventual legalidade ou não da extensão do voto da maioria da AGC frente aos dissidentes. Embora o tema seja polêmico, principalmente diante do quanto decidido no REsp n. 1.532.943, é possível aferir se eventual deliberação da maioria em AGC não viole determinado direito do credor dissidente previsto em lei

Por fim, na quarta etapa o Poder Judiciário poderá analisar eventual exercício abusivo do direito de voto, seja para fins de concessão ou denegação de aprovação do plano. (COSTA, Daniel Carnio. *Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 143.)

Observa-se que em nenhuma das fases acima mencionadas é dada ao juízo da recuperação a liberdade de adentrar o mérito do que fora definido pelos credores no momento da aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que "a natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário" (REsp n. 2.093.810/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Assim, ainda que haja a aplicação imediata da norma processual superveniente, certo é que os atos processuais já praticados em consonância com o ordenamento até então regulador da situação concreta deverão permanecer de forma consolidada, não podendo o juízo da recuperação, a pretexto de criar obrigação anteriormente dispensada, aplicar, de forma retroativa, a lei nova ao assunto em discussão.

Portanto, a aprovação do plano pelos credores com a dispensa de apresentação de certidões que demonstrem a regularidade fiscal das recuperandas não viola o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, já que, naquele momento, ainda não tinham entrado em vigor as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020.

Vale dizer que, uma vez reconhecido que a nova lei não incide no caso concreto, não há razão para acolher os argumentos apresentados pela recorrente acerca da exigência de certidões de regularidade fiscal para fins de recuperação judicial, visto que tal situação poderá acarretar maiores prejuízos seja para as empresas recuperandas, seja para os credores que aprovaram o plano e têm expectativa de receber seu crédito.

Não subsiste também a alegação da recorrente acerca da liminar deferida pelo STF na Reclamação n. 43.169/SP, que havia suspenso os efeitos da decisão proferida no REsp n. 1.864.625/SP, utilizada como parâmetro para se afastar a aplicação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Isso porque, em decisão monocrática publicada em 3/12/2020, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento à referida reclamação, afastando a liminar anteriormente concedida, por entender que a matéria era infraconstitucional, de competência do STJ.

Veja-se trecho da referida decisão:

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. **O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”** (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013)

Ressalte-se que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 está em consonância com o entendimento firmado também no julgamento da ADI n. 394/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, da

Lei n. 7.711/1988 e, em consequência, da exigência da apresentação de certidões negativas de débito para diversas atividades, inclusive para o processamento da recuperação judicial.

Dessa forma, também deve ser afastada a alegação de que, no caso concreto, não havia pedido de parcelamento especial regulado pelo art. 21 da Portaria PGFN n. 2.382/2021, porquanto a jurisprudência acima fixou o entendimento acerca da dispensabilidade das certidões independentemente da existência de lei ou de regulamentação específica acerca dos parcelamentos fiscais hábeis a permitir a emissão de certidões positivas com efeito negativo.

Isso porque, como bem ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli, a interpretação infraconstitucional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça também levou em consideração os consectários do já mencionado art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e a viabilidade de soerguimento da empresa recuperanda.

Confira-se excerto da decisão, que levou em consideração as informações prestadas pela Ministra Nancy Andrighi nos autos:

Assim, dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), entendeu-se que a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deveria ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Na hipótese concreta, a exigência legal não se mostrou adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigurou necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário em terceiro lugar na ordem de preferências na hipótese de falência; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.

Portanto, o acórdão proferido na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não cabendo interpretação que admita a retroatividade de norma que possa impor exigências dispensadas às empresas recuperandas, sob

pena de violar a própria finalidade da recuperação: soerguimento da pessoa jurídica e pagamento dos credores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084986 - SP (2023/0240023-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : A DAHER & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DAHER E OUTROS
RECORRIDO : FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida a hipótese de situação em que a sociedade empresária teve o seu plano de recuperação – que é um ato negocial entre credores do qual não participa a Fazenda Pública – aprovado à revelia da apresentação de certidão fiscal negativa, certidão federal, porque o plano foi aprovado pela assembleia-geral de credores em 20/01/2021, em data anterior ao advento da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em 23/01/2021.

O que preocupa é que possamos estar isentando essa sociedade empresária de responder por suas dívidas tributárias.

Na verdade, há, hoje em dia, uma lei de parcelamento de débitos tributários federais ofertada para sociedades empresariais em crise, a Lei 10.522/2002, art. 10-A, com redação dada pela Lei 14.112/2020 (art. 3º), que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial.

Essas sociedades devem aderir ao parcelamento, sob pena de ficarem inviabilizadas na própria recuperação, porque a recuperação judicial é para sociedade empresária que apresente condições de pagar suas obrigações dentro, naturalmente, daquilo que a lei estabelece como um favor para a sociedade em recuperação, as quais não ficam dispensadas do cumprimento de suas obrigações, em bora de forma diferenciada.

Temos, então, duas realidades paralelas, não podemos confundir. Uma é o plano de

recuperação, ato negocial dos credores privados com a sociedade em recuperação; a outra é a relação jurídico-tributária entre a sociedade em recuperação e a Fazenda Pública. Essas realidades devem ser compatibilizadas.

Com o advento da Lei 14.112/2020, já não se pode seguir ignorando, como antes vinha ocorrendo, a situação da relação jurídico-tributária entre a sociedade em recuperação e os Fiscos federal, estadual e municipal. Essas relações têm de ser compostos também. Esses problemas têm de ser objeto de composição.

E a composição é estabelecida na Lei 10.522/2002, em sua nova redação, ao trazer previsão específica quanto à possibilidade de liquidação de débitos mediante parcelamento, com obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, quando regulamentou o art. 68 da Lei 11.101/2005.

Dispõe os arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, somente após a juntada da certidão negativa ou com a comprovação do parcelamento das dívidas fiscais e juntada da certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembléia.

O ato de homologação, portanto, é que deixa imune de qualquer retroação de lei a situação a ser considerada, porque são duas coisas diferentes: o ato negocial do plano, aprovado pelos credores, que é um ato privado; e a relação jurídico-tributária de Direito Público do Fisco com a sociedade em recuperação. A relação tributária não se submete à recuperação judicial, como sabemos. É importante atentarmos.

Deve-se, no ato de homologação, aplicar a lei que for contemporânea. Se o plano de recuperação ainda não estava homologado e veio a nova lei, o juiz deve exigir a adesão ao parcelamento.

Nessas condições, com a devida vênia, dá-se provimento ao recurso, pois não havia ainda a homologação do Plano aprovado na assembleia de credores, de modo que o juiz deve suspender o processo, para que a sociedade em recuperação faça adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, proceda o julgador à apreciação do plano a ser homologado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0240023-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.986 / SP

Números Origem: 10010248120188260142 1001024812018826014213662018 13662018
20220000431146 20220000431147 20220000984741 20355549320228260000
2035554932022826000050000 2035554932022826000050001

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : A DAHER & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DAHER E OUTROS
RECORRIDO : FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C5422255190851911245@ 2023/0240023-2 - REsp 2084986